

Processo: 1/4280/2007
Auto de Infração n. 2007-04690-4



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
2ª CÂMARA

RESOLUÇÃO Nº. 56 /2010

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO ORDINÁRIA EM: 10.11.2009

PROCESSO Nº. 1/4280/2007

AUTO DE INFRAÇÃO Nº. 2007.04690-4

AUTUANTES: STENIO MORENO FONTENELE MAT. 106.654-18

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1º INSTÂNCIA

RECORRIDO: FRANCISCA JULIANA FERREIRA DA SILVA

RELATORA: Conselheira SILVANA CARVALHO LIMA PETELINKAR

EMENTA: ICMS. FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS. Provado nos autos a configuração do ilícito tributário. Inexistência de prova correspondente ao recolhimento do imposto em favor do Estado do Ceará. **Dispositivos infringidos:** artigos 73,74 do Decreto 24.569/97. **Penalidade:** aplicada ao caso, a disposta no artigo 123, inciso, I, alínea "C" da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 13.418/03. Recurso Oficial Conhecido e parcialmente negado. Decisão por unanimidade de votos, pela parcial procedência no sentido de manter a decisão proferida em 1ª. Instância, em conformidade com o Parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da Douta Procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO

Processo: 1/4280/2007
Auto de Infração n. 2007-04690-4

Trata o presente Processo Administrativo Tributário da seguinte acusação fiscal:

"Falta de recolhimento do imposto, no todo ou em parte inclusive o devido por substituição tributária, na forma e nos prazos regulamentares. O Contribuinte deixou de recolher o ICMS NORMAL dos meses de setembro/2005, no valor de R\$ 4.421,06 e outubro/2005 no valor de R\$4.487,45."

Crédito Tributário:

ICMS: R\$ 8.908,51
MULTA: R\$ 8.908,51

O autuante apontou como dispositivos legais infringidos os artigos 73 e 74 do Decreto 24.569/97 e sugeriu como penalidade à inserta no artigo 123, inciso I, "c" da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03.

Instrui o presente processo: Auto de Infração, Ordem de Serviço, Termo de Início/ Conclusão de Fiscalização, Dados Cadastrais, Relação de Despesas, Composição do débito, Relação das Notas Fiscais, Relação de Estoque.

A autuada não apresentou impugnação ao feito fiscal, lavrou-se o Termo de Revelia às fls.33.

O processo foi encaminhado ao Contencioso Administrativo Tributário e submetido a Julgamento.

A Julgadora singular, diante das peças processuais decidiu pela " Parcial Procedência" da ação fiscal, proferindo a seguinte ementa " **falta de recolhimento do ICMS - Contribuinte enquadrado como EPP apenas recolheu em parte o imposto devido. A infração reclama a aplicação da penalidade menos gravosa do art. 123 , inciso I, "d" da Lei 12.670/96 alterado pela Lei 13.418/2003 (ao invés da penalidade da alínea "c"). A condicionante ali se**

Processo: 1/4280/2007
Auto de Infração n. 2007-04690-4

apresenta prejudicada haja vista que a Lei 13.298/2003 dispensou a EPP do uso dos livros de registros fiscais, exceto o livro de inventário, emprega-se portanto, interpretação mais favorável ao contribuinte nos termos do art. 112, IV, parte final, DO CTN. Auto de infração PARCIAL PROCEDENTE. Remessa de Ofício. Julgado à revelia." .

A Consultoria Tributária exara o Parecer de n° 161/2009, opinando pelo Conhecimento do Recurso Oficial, negando-lhe provimento, no sentido de confirmar a decisão de Parcial Procedência, proferida em 1ª. Instância.

Em síntese é o relatório.

VOTO DA RELATORA

A questão que ora se me apresenta, conforme relatado, diz respeito a seguinte acusação fiscal:

"Falta de recolhimento do imposto, no todo ou em parte inclusive o devido por substituição tributária, na forma e nos prazos regulamentares. O Contribuinte deixou de recolher o ICMS NORMAL dos meses de setembro/2005, no valor de R\$ 4.421,06 e outubro/2005 no valor de R\$ 4.487,45.

O Julgador Singular proferiu decisão pela "Parcial Procedência" da ação fiscal.

A presente autuação manifestou-se após análise nos livros e documentos fiscais do Contribuinte, onde constatou-se que o mesmo obteve uma receita bruta anual de R\$ 492.098,00, superior, portanto, às 200.000 ufrices previstas para o regime de EPP. Já quando da apuração do ICMS ficou constatado que o contribuinte recolhera apenas parte do imposto efetivamente devido dos meses

Processo: 1/4280/2007
Auto de Infração n. 2007-04690-4

de setembro e outubro, restando ainda diferença de ICMS que juntas somam R\$ 8.908,51.

Isto posto, restou demonstrado nos autos a conduta dos agentes do fisco foi pautada em determinação legal estabelecida nos artigos abaixo transcritos:.

Art. 73. O imposto, inclusive multas e acréscimos legais, será recolhido preferencialmente na rede bancária do domicílio fiscal do contribuinte, na forma disposta em Manual do Sistema de Arrecadação, baixado pelo Secretário da Fazenda.

Art. 74. Ressalvados os prazos especiais previstos na legislação tributária, o recolhimento far-se-á:

I - até o vigésimo dia do mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador, por estabelecimento industrial ou agropecuária;

II - até o décimo dia do mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador, para os demais contribuintes inscritos;

III - até o quinto dia do mês subsequente àquele em que ocorrer a entrada da mercadoria, nos casos em que a legislação exija a emissão da nota fiscal de entrada;

IV - no momento da expedição de documento fiscal avulso;

V - antes da saída da mercadoria ou bem da repartição em que se processar o despacho, o desembaraço aduaneiro ou realizar-se o leilão, por importador ou arrematante;

VI - no momento da ocorrência do fato gerador, nos demais casos.

Por oportuno, o fiscal autuante tenha feito a apuração do ICMS no ano de 2005 da empresa em questão, pelo que se verifica é que o fiscal acusa a empresa de falta de recolhimento do ICMS regularmente escriturados, portanto

Processo: 1/4280/2007
Auto de Infração n. 2007-04690-4

acato a penalidade sugerida pelo fical autuante (art. 123, I, "d"), uma vez que a empresa EPP (Empresa de Pequeno Porte) não estando a mesma obrigada à escrita fiscal, ficando sujeita à sanção disposta no art. 123, I, "d" da Lei 12.670/96.

Desta forma resta comprovado o ilícito descrito na peça inicial, submetendo-se o sujeito passivo à sanção prevista no Art. 123, III "d" da Lei 12.670/96, com redação dada pela Lei 13.418/03, *in verbis*.

Art. 123. As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:

I - com relação ao recolhimento do ICMS:

d) falta de recolhimento do imposto, no todo ou em parte, na forma e nos prazos regulamentares, quando as operações, as prestações e o imposto a recolher estiverem regularmente escriturados : multa equivalente a 50% (cinquenta por cento) do imposto devido.

Diante do exposto, resta plenamente caracterizada a infração denunciada no presente lançamento, motivo pelo qual, VOTO, para que se Conheça do Recurso Oficial , negando-lhe provimento, no sentido de manter-se a decisão parcial condenatória proferida em 1ª. Instância, conforme entendimento do Procurador do Estado e parecer da Consultoria Tributária.

Crédito Tributário:

ICMS: R\$ 8.908,51

MULTA: R\$ 4.454,25

É como voto.

Processo: 1/4280/2007
Auto de Infração n. 2007-04690-4


DECISÃO

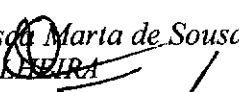
Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é
recorrente: **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e recorrido:
FRANCISCA JULIANA FERREIRA DA SILVA - EPP.

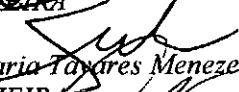
A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve,
por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Oficial, negar-lhe
provimento para confirmar a decisão **parcialmente condenatória**
proferida em 1ª Instância, nos termos do voto da Conselheira Relatora e de
acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo
representante da Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS
TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 04 de fevereiro 2010.


José Wilamé Falcão de Souza
PRESIDENTE


Ana Maria Martins Timbó Holanda
CONSELHEIRA


Francisca Marta de Sousa
CONSELHEIRA


Sandra Maria Tavares Menezes de Castro
CONSELHEIRA


Silvana Carvalho Lima Petelinakar
CONSELHEIRA RELATORA


Marcos Antonio Brasil
CONSELHEIRO


José Moreira Sobrinho
CONSELHEIRO


Sebastião Almeida Araújo
CONSELHEIRO


Jeritza Gurgel Holanda Rosário Dias
CONSELHEIRA

Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO